



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15758.000362/2010-03
ACÓRDÃO	3102-002.954 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS AFASTADA.

O RE 636.941/RS, com repercussão geral reconhecida pelo STF, fixou a tese de que a imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal abrange a Contribuição para o PIS/PASEP, o que se aplica inclusive quando incidente sobre a folha de salários, no tocante às entidades beneficentes de assistência social imunes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fábio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Jorge Luis Cabral, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow (substituto[a] integral), Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela DRJ:

Da Autuação

Trata-se de auto de infração lavrado em 16/08/2010 contra a contribuinte em epígrafe, relativos ao PIS/PASEP, para o período de apuração 01/01/2006 a 31/12/2008, decorrente da falta/insuficiência de recolhimento do PIS. O valor da Contribuição é no valor de R\$ 217.267,08 (fls. 156/172).

Da Informação Fiscal

O procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito tributário encontra-se relatado nos autos às fls. 04/10. A autoridade fiscal transcrever a legislação pertinente, narrar os procedimentos de fiscalização e assim fundamentou a lavratura dos autos de infração:

(...)

II— DA DENOMINAÇÃO, FUNDAÇÃO, SEDE E FINS — (ANEXO I)

2. De acordo com o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, a natureza jurídica da instituição é 115-5 FUNDAÇÃO MUNICIPAL.

3. A FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ - FAISA, com sede na cidade de Santo André, Estado de São Paulo, foi fundada aos 21 de Dezembro de 1966, através da Lei Municipal nº 2.600, que autorizou a sua instituição nos termos do Estatuto Social que faz parte integrante desta lei.

3.1 O artigo 4º desta Lei prevê que, anualmente, seja consignada no orçamento municipal, uma dotação que atenda às necessidades dos serviços e planos de trabalho da Fundação.

3.2 O artigo 6º estabelece que a Fundação gozará de isenção de todos os tributos municipais.

3.3 Conforme Estatutos Sociais e alterações, a FAISA tem como finalidade a execução de serviços de assistência médico-social à infância.

(...)

IV - DA ORIGEM

8. As contribuições do PIS originaram-se dos valores pagos aos empregados a seguir discriminados:

- Remuneração paga, devida ou creditada aos empregados conforme folha de salários (Resumos das folhas de salários constam do ANEXO II).
- Valores pagos ou creditados aos empregados, a título de AUXÍLIO TRANSPORTE E DIF. AUX. TRANSPORTE, conforme resumos de folhas de salários, constantes do ANEXO II.

9. No tocante às remunerações dos empregados observa-se ser constante o pagamento em espécie de verbas a título de transporte, consignado nas folhas de salários através das rubricas 00235 - AUXÍLIO TRANSPORTE e 00130 - DIF. AUX. TRANSPORTE, que se encontram exclusas da base-de-cálculo, conforme Resumos das folhas de salários

(...)

10. Por ser constituída na forma de fundação, a fiscalizada faz parte do seletor grupo de entidades contribuintes do PIS, incidente exclusivamente sobre a folha de salários. (Medida Provisória nº 2.158-35/2001, art. 13; IN SRF nº 247/2002, art. 9º e IN SRF nº 635/2006, art. 11, § 6º, art. 12, § 3º, art. 15, §4º, art. 16, § 1º e art. 28).

(...)

11. Aliás, mesmo a Lei nº 9.715 de 25 de novembro de 1998 em seu art. 2º, já fazia a distinção entre as pessoas jurídicas tributadas pelo PIS com base no faturamento e as fundações com base nas folhas de salário:

(...)

12. A base de cálculo do PIS/PASEP incidente sobre a folha de salários mensal corresponde à remuneração paga, devida ou creditada a empregados (Decreto 4.524/2002. artigo 50).

12.1 - entende-se por folha de pagamento mensal o total de rendimentos do trabalho assalariado de qualquer natureza, tais como salários gratificações, comissões, adicional de função, ajuda de custo, aviso prévio trabalhado, adicional de férias, quinquênio, adicional noturno, horas extras, 13º salário, repouso semanal remunerado e diárias superiores a cinquenta por cento do salário.

12.2 - não integram a base de cálculo o salário família, o aviso prévio indenizado, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pago diretamente ao empregado na rescisão contratual e a indenização por dispensa, desde que dentro dos limites legais. (Decreto nº 4.524/2002, artigo 50, § único).

13. A alíquota do PIS/Pasep é de 1% (um por cento), aplicável sobre a folha de salários (Decreto nº 4.524/2002, artigo 50; IN SRF nº 247/2002, art. 61; e IN SRF nº 635/2006, art. 30).

14. As entidades que contribuem para a contribuição para o PIS/Pasep - Folha de Salários estão isentas da COFINS sobre as receitas relativas às suas atividades próprias (Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 14, X).

15. Com base nas informações constantes no banco de dados da RFB - Receita Federal do Brasil, verificamos que o contribuinte deixou de entregar as DCTF -Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais relativas aos anos-calendário de 2006 a 2008.

16. Não constam no sistema SINAL - Sistema de Informações da Arrecadação Federal da 8ª Região Fiscal, no período fiscalizado, recolhimentos em nome do contribuinte a título de PIS, conforme abaixo transcrito.

SINAL08 SAO05 SIST. INFOR. ARREC.FED. 08A.RF

SINAL 081-RPE CONSULTA PAGAMENTO

DELEGACIA: 08114 - SANTO ANDRE
PERÍODO PESQUISADO: 01/01/06 A 03/04/09

57.556.854/0001-76 FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA A INFANCIA DE SANTO ANDRE

DT.ARREC	BCO/AGEN	DT.VENC.	PROC/REF/VRBA/PERC	REC.	VALOR	SIT
19/04/2006	001/2997	19/04/2006	00223200243102007	8019		29,41 ORI
26/03/2009	104/0265	26/03/2009		5762		8,00 ORI

COD.REC DESCRIÇÃO

8019 CUSTAS DA JUSTICA DO TRABALHO LEI 10.537/2002

5762 CUSTAS JUSTICA FEDERAL - 1 GRAU

V - INFRAÇÕES APURADAS CRÉDITO DE PIS

17. Relativo ao período de janeiro/2006 a dezembro do ano 2008 incidentes sobre a folha de salários da empresa, não recolhidas e constituídas à alíquota de 1%, conforme planilha demonstrativa, constante no ANEXO II contendo as remunerações pagas aos empregados em folhas de salários.

VI - OBSERVAÇÕES DA APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO

DA APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO

18. No caso em análise, as infrações perpetradas pelo contribuinte acarretaram falta de recolhimento de tributo, fato que, ocasionou o lançamento de multa de ofício no percentual de 75% consoante o disposto no artigo 80, inciso I, da lei nº 4.502/64, com redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, abaixo transcrito:

(...)

Da Impugnação

Cientificada do auto de infração em 18/08/2010 (fl. 172), o contribuinte apresentou impugnação em 14/09/2010 (fls.178/194), na alega que:

(...)

DA EXISTÊNCIA DA IMUNIDADE CONSTITUCIONAL DA FAISA

Consoante se infere do Relatório Fiscal do Auto de Infração, a d. Fiscalização incorreu em equívoco ao desconsiderar a imunidade da FAISA quanto ao pagamento de contribuições sociais, nos termos do art. 195, § 7º, da Constituição Federal. Sendo o PIS uma contribuição social, portanto, se enquadra na regra de imunidade do referido dispositivo da Constituição, devendo, portanto, este Auto de Infração ser anulado. Nesse sentido, os seguintes julgados:

(...)

Dessa maneira, gozando de imunidade constitucional, a FAISA não está obrigada ao recolhimento de PIS sobre a remuneração paga aos seus empregados. Pelo princípio da legalidade o fato gerador de PIS sobre as entidades beneficentes de assistência social não poderia ser introduzido pelo Decreto 4.524/2002, em prejuízo da imunidade constante na Magna Carta.

(...)

A título de argumentação, nem se alegue, todavia, que a FAISA não faz jus a referida imunidade sob argumento de que o seu Registro e Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social não foi renovado. A exigência do Registro e da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social não se aplica as entidades públicas, como é o caso da autuada, mas somente as entidades privadas, conforme estabelece o art. 1º da Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009:

Conforme estabelece o art. 1º da Lei 12.101/09, a exigência de Registro e Certificação somente se aplica as entidades de direito privado, como hospitais, santas casas de misericórdia, hospitais-escolas, universidades, fundações privadas, creches. Não se aplica às entidades públicas, que representam importantes meios para atuação estatal nas áreas fruto da expansão do modelo do bem estar social, e que não tem finalidade econômica lucrativa.

(...)

Cabe ressaltar que o Registro e a Certificação da autuada não foi cancelado no sentido expresso da palavra, simplesmente não foi renovado em função da sua condição de entidade pública, portanto, da sua condição de inata de entidade assistencial, reconhecida pela Resolução n. 51, de 17 de abril de 2001, expedida pelo Presidente do CNAS da época:

"Processo n. 44006.005337/07-34 - Entidade: Fundação de Assistência à infância de Santo André - CidadeAJP: Santo André - CNPJ 57.556.854/001-76 - Assunto: Renovação do Certificado de Entidade

Beneficente de Assistência Social - Parecer: O processo n. 28996.021629/94-18, referente ao pedido de Registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, foi indeferido em Grau de Reconsideração. Trata-se de uma instituição criada e que possui dependência econômica e administrativa com o Poder Público, conforme podemos observar na Lei 2.600/66. Apesar do seu registro em Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, nota-se que a alteração estatutária foi procedida por força de Decreto-Lei. O Ministério Público do Estado de São Paulo não aprovou seu estatuto, por tratar de instituição de direito público (folhas 20). O Registro e o Certificado de Filantropia, concedida pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, limitam-se às instituições de direito privado, que não mantenham qualquer dependência econômica e administrativa com o Poder Público." (g.n)

Cabe ainda registrar o parecer emitido pela Procuradoria da República nos autos da representação n. 1.34.013.000305/2004-71 efetuada pela Receita Federal para apuração de eventual irregularidade na gestão da autuada, que determinou o seu arquivamento:

"Ora, de fato, a declaração de utilidade pública deve ser conferida a sociedade de direito privado, que atendam os requisitos legais, a fim de contarem com benesses, em especial no seara tributário. No caso em tela, trata-se de fundação pública municipal, que, conforme exposto á fl. 04, a partir de 1998, passou a ser, inclusive, vinculada à Prefeitura de Santo André, sendo defendida por Procuradores Municipais, e realizando concurso para provimento de seus cargos por servidores públicos. Assim, sendo, não lhe é devida, de fato, a declaração de utilidade pública, pois sua utilidade pública é, conforme já asseverado, inata".

Diante do exposto, o Auto de Infração deve ser cancelado, visto que a FAISA é entidade pública de assistência social! e goza de imunidade com relação às contribuições sociais, inclusive, à contribuição ao PIS.

DO STATUS DA FAISA COMO ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Se não bastasse o quanto exposto, passa-se a demonstrar que a FAISA é, sim, entidade de assistência social.

A FAISA é fundação de direito público e que foi declarada como entidade de utilidade pública originalmente pelo Decreto 70.440/72 e após, pelo Decreto de 27 de maio de 1992, o que, por si só, já a torna imune ao pagamento de contribuições sociais (inclusive, o PIS), conforme art. 195, § 7º, da Constituição.

A FAISA foi idealizada pelo Município para atendimento à saúde da infância andreense, respeitando os arts. 196 e 227, da Constituição e o princípio da

prioridade absoluta da criança e adolescente. Em outros termos, a natureza jurídica da FAISA é de fundação pública que tinha como função principal cuidar, examinar e fornecer tratamento gratuito a crianças com problemas de saúde.

(...)

Contudo, se não fosse o bastante, veja-se que o Exmo. Presidente da República editou o Decreto 70.440/72 declarando expressamente como de utilidade pública a Fundação de Assistência à Infância de Santo André - FAISA. Eis o dispositivo em referência:

"Art. 1º É declarada de utilidade pública, nos termos do artigo 1º da Lei 91, de 28 de agosto de 1935, combinado com o artigo 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, a Fundação de Assistência à Infância de Santo André - F.A.I.S.A.. com sede em Santo André, Estado de São Paulo."(q.n)

Na década de 90, o Decreto de 27 de maio de 1992 renovou a declaração de utilidade pública da FAISA sem qualquer prazo de validade:

'Art. 1º Ficam mantidas as declarações de utilidade pública federal, vigentes nesta data, relativas às entidades relacionadas no Anexo I. (...)

Há norma jurídica válida e eficaz concedendo a imunidade à FAISA, a qual não pode, sob pena de grave ilegalidade, ser desprezada pela RFB, que se encontra obviamente subordinada ao órgão da Presidência da República. Deveras, não pode a RFB negar vigência a um Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Federal.

Ademais, se não bastasse o quanto exposto, veja-se que a declaração de entidade de assistência social da FAISA foi concedida antes da edição do Decreto-lei 1.572/77 (como dito, pelo Decreto 70.440/72) e, por isso, não se submetia aos requisitos contidos no antigo art 55, da Lei 8.212/91 (hoje revogado pela Lei 12.101/2009).

No caso, não se pode exigir em relação à FAISA a apresentação de quaisquer certificados arrolados no art. 55, da Lei 8.212/91, para se tornar uma entidade de assistência social. Não, ela era materialmente, segundo os próprios Decretos em voga, uma fundação imune às contribuições sociais arroladas no art. 195, da Constituição. Nesse sentido, é a jurisprudência dos C. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribuna! de Justiça, . aqui representada pelos seguintes precedentes:

(...)

No caso, por força do art 146, da CF/88, o dispositivo que deveria vigor na relação jurídica era o art. 14, do CTN que, como demonstrado acima, foi rigorosamente respeitado pela FAISA, urna vez que:

** a FAISA não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título (atendimento ao art. 14, I, do CTN);*

** aplica integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais (atendimento ao art. 14, II, do CTN);*

** mantém escrituração regular (atendimento ao art. 14, III, do CTN).*

Assim, por todo o acima exposto, requer-se seja provida a defesa administrativa, anulando o Auto de Infração lavrado pela Receita Federal do Brasil, anulando-se a autuação a título de PIS incidente sobre as remunerações pagas na folha de pagamento e sobre verbas pagas a título de vale-transporte (rubricas "auxílio transporte" e "dif. aux. transporte").

DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO TRANSPORTE - DA INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Sucessivamente, deve-se levar em conta que o pagamento de auxílio transporte aos seus funcionários não é fato gerador de contribuição social, consoante mesmo dispõe o art. 28, § 9º, I, da Lei 8.212/91:

(...)

Todavia, no caso, a d. Fiscalização desconsiderou a norma legal para infringir ao auxílio transporte a qualidade de remuneração, imputando-lhe como fato gerador da exação. Como se vê, a Administração Federal efetuou uma interpretação contra legem, reduzindo a pó o dispositivo legal simplesmente pelo fato de que o pagamento do auxílio foi realizado em pecúnia.

Na verdade, com todo acatamento, o art. 214, § 9º, VI, do Decreto 3.048/99 e art. 72, VII, da Instrução Normativa 3/2005, que serviram de base ao lançamento efetuado, não poderiam ultrapassar os limites da lei, extravasando o conteúdo do art. 84, da Constituição e do art. 28, § 9º, "f", da Lei 8.212/91.

Mas, questiona-se: qual seria a mens legis do dispositivo da Lei 8.212/91 ao excluir o vale transporte da base de cálculo da contribuição? Resposta: justamente para beneficiar o trabalhador e não para majorar a carga tributária ou onerar o segurado. Ou seja, em outros termos, a Receita Federal transformou em salário o que era vale transporte, o que era isenção em aspecto material da regra matriz de incidência da contribuição.

Contudo, a despeito da interpretação efetivada no Auto de Infração impugnado, a verdade é que independentemente de como foi efetuado a quitação do vale transporte pelo empregador tal verba é isenta de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, é a seguinte decisão do Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, veiculado no Informativo 578, do E. Colegiado:

(...)

Como se vê, o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal considerou que as parcelas pagas em pecúnia aos segurados a título de vale transporte não tem natureza salarial, sendo assim, não há como enquadrá-los como aspecto material da regra matriz de incidência de contribuição previdenciária.

Repita-se: a exação ao PIS é contribuição previdenciária, assunto já resolvido pelo C. Supremo Tribunal Federal no citado RE 148.754.

Nesse ponto, merece aplicação o art. 1º, do Decreto 2346/97 que, para casos semelhantes, determina que a Administração Fazendária Federal anule todos os procedimentos administrativos de exigência fiscal quando em desacordo com as decisões do C. Supremo Tribunal Federal:

(...)

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA PELO CONFISCO

Por fim, impugna-se o valor aplicado a título de multa que é evidentemente inconstitucional. Fere o art. 150, IV, da Constituição Federal que assim disciplina:

(...)

Nesse sentido, por tudo do que os autos consta, requer-se seja provida a defesa administrativa cancelando o Auto de Infração lavrado.

Outrossim, requer-se seja notificado o patrono da FAISA para realização de sustentação oral junto ao órgão julgador administrativo de primeiro grau.

Para subsidiar a análise, o contribuinte juntou aos autos com a impugnação documentos procuratórios e de provas de fls. 197/278.

A 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), por meio do Acórdão nº 16-89.366, de 29 de agosto de 2019, decidiu, por unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente a impugnação para afastar a exigência da Contribuição para o PIS sobre os valores relativos ao vale-transporte pago em pecúnia, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

A apreciação de questionamentos relacionados a inconstitucionalidade e ilegalidade de disposições que integram a legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. DESCARACTERIZAÇÃO COMO NORMAS COMPLEMENTARES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

As decisões judiciais prolatadas em ações individuais não produzem efeitos para outros que não aqueles que compõem a relação processual. E as decisões administrativas, não formalmente dotadas de caráter normativo, igualmente se aplicam inter partes.

INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS.

As instituições de educação e de assistência social que preencham as condições e requisitos do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, são contribuintes da contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salário na forma prevista no art. 13, inciso III, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício consiste em penalidade pecuniária aplicada em decorrência da infração cometida. Cometida a infração, cabível é a multa de ofício a ela relacionada, sendo descabida a alegação de confisco.

VALE TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário, defendendo, em apertada síntese: (i) possuir imunidade constitucional quanto ao pagamento de contribuições sociais, nos termos do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, sendo indevida a exigência da Contribuição para o PIS formalizada através do presente lançamento; e (ii) trata-se de entidade beneficente de assistência social.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

O acórdão recorrido deixa claro que a Autoridade Fiscal reconhece que a Recorrente se trata de entidade beneficente de assistência social, bem como não contesta a sua condição quanto aos requisitos legais para a imunidade, sendo assertivo no sentido de que o objeto do lançamento é a exigência da Contribuição para o PIS incidente sobre a folha de salários a qual estão sujeitas as instituições de educação e de assistência social, conforme se depreende do trecho abaixo reproduzido:

Em análise do procedimento fiscal, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 4/10), a **Autoridade Fiscal reconhece a Impugnante como Entidade Beneficente de Assistência Social**, bem como não contesta sua condição quanto ao preenchimento dos requisitos legais relacionados à natureza de suas atividades ou às origens e aplicações de suas receitas e demais informações prestadas, os quais são exigidos para o gozo de determinado benefício fiscal.

O objeto do lançamento, entretanto, é **a exigência de contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários**, a que estão sujeitas as instituições de educação e de assistência social.

(...)

Afastada a possibilidade de apreciação na esfera administrativa de aspectos relacionados com a constitucionalidade/legalidade de atos legais regularmente editados, tem-se que a exigência do PIS/Pasep das instituições de educação e de assistência social está fundamentada nas disposições do art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

I - templos de qualquer culto;

II - partidos políticos;

III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

[...] (Grifou-se)

Por sua vez, o mencionado art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, estabelece as condições e requisitos necessários para o gozo da imunidade de impostos prevista no art. 150, inc. VI, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

- b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;*
- c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;*
- d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;*
- e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;*
- f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;*
- g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;*
- h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.*

Essas disposições foram regulamentadas pelo Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, que assim dispõe:

Art. 9º São contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários as seguintes entidades (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13):

I - templos de qualquer culto;

II - partidos políticos;

III - instituições de educação e de assistência social que preencham as condições e requisitos do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, que preencham as condições e requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

[...]

Art. 50. A base de cálculo do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários mensal, das entidades relacionadas no art. 9º, corresponde à remuneração paga, devida ou creditada a empregados.

Parágrafo único. Não integram a base de cálculo o salário família, o aviso prévio indenizado, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pago diretamente ao empregado na rescisão contratual e a indenização por dispensa, desde que dentro dos limites legais.

[...]

Art. 60. A alíquota do PIS/Pasep é de 1% (um por cento), quando aplicável sobre a folha de salários (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13).

(Grifou-se)

Como se depreende dos textos legais antes transcritos, que foram regularmente editados e se encontram em vigor, **a Impugnante, que é reconhecidamente instituição de assistência social, se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS/Pasep calculado sobre a folha de salários, com a aplicação da alíquota de 1%. (g.n.)**

Dessa forma, cinge-se a controvérsia em verificar se é devido, pela Recorrente, o recolhimento da Contribuição para o PIS previsto no inciso III do art. 13 da MP nº 2.158-35/2001.

Por bem enfrentar a discussão em debate, filio-me ao entendimento adotado no voto de relatoria da Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, que foi acompanhada à unanimidade no julgamento do processo nº 11516.004851/2009-84, resultando no acórdão nº 3301-013.119, conforme trecho abaixo reproduzido, que vem enriquecer as razões de decidir a lide posta:

Consoante narrado cuidam os autos de lançamento para exigência de PIS/PASEP, à alíquota de 1%, sobre a folha de salários, concernente ao período de 01/2004 a 12/2007, nos termos do inciso III do art. 13 da MP nº 2.158-35/2001:

Art.13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

[omissis]

III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

III-instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

Apoiada na legislação (CF/88, Lei nº 9.532/1997 e Decreto nº 4.524/2002), à DRJ conserva a autuação, sob as seguintes razões:

(...)

Em análise do procedimento fiscal, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 591/595), a Autoridade Fiscal reconhece a Impugnante como Entidade Beneficente de Assistência Social, bem como não contesta sua condição quanto ao preenchimento dos requisitos legais relacionados à natureza de suas atividades ou às origens e aplicações de suas receitas e demais informações prestadas, os quais são exigidos para o gozo de determinado benefício fiscal.

O objeto do lançamento, entretanto, é a exigência de contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários, a que estão sujeitas as instituições de educação e de assistência social.

IV – Da Contribuição para o PIS/Pasep em relação às instituições de educação e de assistência social

(...)

Como se depreende dos textos legais antes transcritos, que foram regularmente editados e se encontram em vigor, a Impugnante, que é reconhecidamente instituição de educação e de assistência social, se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS/Pasep calculado sobre a folha de salários, com a aplicação da alíquota de 1%

Incontroverso que à Recorrente preenche os requisitos legais a qualificá-la como instituição de educação e assistência social, a que se refere o art. 12 da Lei no 9.532/1997. **A controvérsia reside, portanto, no alcance da imunidade tributária a desobrigá-la ao recolhimento do PIS/PASEP tratado no inciso III do art. 13 da MP nº 2.158-35/2001.**

Em sua defesa, à Recorrente alega inaplicabilidade dos artigos 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001. Para tanto cita a jurisprudência do STF, RE nº 636.941/RS e RE nº 469.079-ED/SP e, consequentemente, pede que sejam atacadas conforme o artigo 62, § 1º, II, alíneas "h" e "c" e § 2º, do RICARF.

O tema não carece discussões, vez que enfrentado pelo STF no bojo do RE 636.941/RS, com repercussão geral reconhecida, tendo sido firmada a seguinte tese:

A imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal abrange a contribuição para o PIS. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

Em 2020 foi publicada a Solução de Consulta DISIT/SRRF04 nº 4.006/2020, que deu fim à celeuma na esfera administrativa ao concluir em seu parecer:

17. Diante do exposto, força é concluir que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, com repercussão geral reconhecida, decidiu que são imunes à Contribuição para o PIS/Pasep, inclusive quando incidente sobre a folha de salários, as entidades beneficentes de assistência social que atendam, cumulativamente, aos requisitos constantes dos arts. 9º, inciso IV, alínea "c", e 14 do Código Tributário Nacional, bem como do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991 (atualmente, art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009).

Importante destacar, que embora o citado parecer mencione, apenas, às 'entidades beneficentes' parceiras do Estado, a decisão do STF socorre todas as instituições sem fins lucrativos arroladas nos artigos 12 e 15 Lei no 9.532/1997, vejam trechos do voto do Emin. Ministro Dr. Luiz Fux:

(...)

A expressão contida no art. 150, VI, c, CF/88, que estipula a imunidade das instituições de assistência social – aplicável por analogia à expressão entidades beneficentes de assistência social contida no art. 195, § 7º, CF/88 – não está jungida ao conceito de assistência social contido no art. 203, da CF/88. Podendo, portanto, estender-se às instituições de assistência stricto sensu de educação, de saúde e de previdência social, esta seguindo as premissas fixadas no verbete retrocitado.

O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão instituições de assistência social e educação prescrita no art. 150, VI, c, CF/88, cuja conceituação e regime jurídico se aplicam por analogia à expressão “entidades beneficentes de assistência social” contida no art. 195, § 7º, CF/88, à luz da interpretação histórica e dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, bem como das premissas fixadas no verbete da Súmula nº 730 desta Suprema Corte. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de seguridade social, nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade.

O art. 195, § 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto, ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo, bem por isso, estender-se às instituições de assistência stricto sensu de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (MC ADIN nº 2.028-5, Rel. Ministro Moreira Alves, Pleno, DJ 16.6.2000).

(...) (RE 636.941/RS, Relator MIN. LUIZ FUX, Plenário, 13/02/2014).

(Processo nº 11516.004851/2009-84; Acórdão nº 3301-013.119; Relatora Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa; sessão de 23/08/2023)

Com base nos fundamentos trazidos no presente voto, dou provimento ao Recurso Voluntário para afastar a exigência da Contribuição para o PIS cobrada da Recorrente com fundamento no artigo 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Conclusão

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães

ACÓRDÃO 3102-002.954 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15758.000362/2010-03

DOCUMENTO VALIDADO